

Por determinação de Sua Excelência o
1. Presidente da A.R. a DAP faz jus
+ duas no âmbito do
direito de petição;
2. A usar a base e info
o remetente sobre
o assunto

Senhor Presidente da Assembleia da República

Dr. Eduardo Ferro Rodrigues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 69195B
Classificação 150d
Data 23.11.2021

Excelência

Lisboa, 19 de Novembro de 2021

João Augusto Maldonado Covas, Capitão da Guarda Nacional Republicana na situação de Reforma, titular do Bilhete de Identidade vitalício número ----- emitido pelo Comando-Geral da mesma Guarda em ----- residente na ----- vem, ao abrigo da Lei n.º 43/90, Artigos 1.º, 2.º n.º 2, 4.º e 8.º, exercer o seu direito de **petição**, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

A Portaria n.º 43/2018 de 6 de fevereiro, estipula no seu Artigo 9.º

Credenciação de Formadores

- 1 _ As ações de formação previstas no artigo 2.º apenas podem ser ministradas por formadores devidamente credenciados.
- 2 _ A credenciação dos formadores é da responsabilidade da Direção Nacional da PSP, sendo válida pelo período de cinco anos.
- 5 _ **Constitui requisito de credenciação a titularidade de Certificado de Competências Pedagógicas, emitido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.** (Doc. 1)

Porém, é consistente rumor público que formadores, com vínculo profissional à PSP, no activo de funções policiais, estão a ser nomeados para ministrar formação, integrando cursos de formação e de actualização técnica e cívica ministrados por iniciativa e sob responsabilidade daquele órgão do Estado, no âmbito do **Regime Jurídico de Armas e suas Munições**, sem serem titulares do Certificado de Competências Pedagógicas supra referido.

Sendo que tais nomeações decorrem de

“despacho dos Senhores Comandantes dos Comandos, dispersos por todo o país (...)”

(Doc. 2)

o que contraria o Artigo 9.º, n.º 2, da Portaria supra indicada que estipula:

“A credenciação dos formadores é da responsabilidade da Direção Nacional da PSP, sendo válida pelo período de cinco anos.”

Com a finalidade de confirmar, ou não, o rumor público, o ora peticionante requereu ao Senhor Ministro da Administração Interna autorização para aceder aos processos de credenciação dos formadores da PSP nomeados para ministrar formação nos cursos supra referidos. (Doc.3)

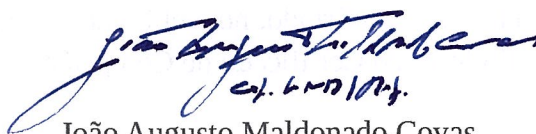
Esta pretensão foi recusada com a alegação de se tratar de documentos administrativos contendo dados pessoais, conforme comunicação ao requerente pela notificação N.º 2013/2019, de 06-03-2019, subscrita pelo Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. a Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna. (Doc. 2)

Face ao que o peticionante apresentou segundo requerimento ao Senhor Ministro da Administração restringindo o requerido apenas ao esclarecimento **sobre a existência do Certificado de Competências Profissionais** nos processos de credenciação supra referidos, **omitindo, integralmente, todo o seu conteúdo.** (Doc. 4)

Não obstante a restrição evocada, este segundo requerimento não obteve resposta.

Tratando-se de matéria de elevado grau de responsabilidade visto que se prende com a vida e integridade física dos cidadãos por estar em causa **o uso e porte de armas de fogo**, logo com Direitos, Liberdades e Garantias constitucionalmente consagrados, o ora peticionante vem exercer o seu direito de **representação** para chamar a atenção de Vossa Excelência relativamente à situação supra denunciada, com vista à ponderação dos seus efeitos, designadamente avaliar se os cursos de formação técnica e cívica ministrados e a ministrar pela PSP nas condições supra referidas **serão válidos.**

Muito respeitosamente



João Augusto Maldonado Covas
Cap. GNR/Ref.